



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.244, DE 2016

Apensado: PL nº 7.485, de 2017

Altera a Lei 8.080, de 19 de setembro
de 1990.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acresce novo parágrafo ao art. 19-J da Lei Orgânica da Saúde, obrigando os hospitais a manterem alojamentos separados das demais puérperas para mulheres cuja gravidez tiver resultado em aborto, óbito fetal ou perinatal.

A justificação ressalta o princípio de humanização preconizado para o parto e puerpério. Considera que a medida de separar as mulheres que perderam os filhos no período perinatal das mães de filhos vivos é fácil de executar e reflete sensibilidade e delicadeza dos serviços para com pessoas que atravessam um momento de dor extrema.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 7.485, de 2017, do Deputado Chico D'Ângelo, com o mesmo propósito, porém alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As propostas foram aprovadas com substitutivo na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Em seguida, serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos Autores com a possibilidade de se agravar o sofrimento da mulher que acaba de perder o filho se ela for instalada na mesma enfermaria que mães de recém-nascidos vivos e saudáveis se reveste de grande sensibilidade. De fato, é extremamente penoso conviver com o contraste de uma perda aguda e o júbilo e perspectivas de uma nova vida.

No entanto, em nossa opinião, a matéria não é objeto de lei, mas de organização dos serviços e de leitos de internação. Temos conhecimento de que muitas maternidades do país já tomam o cuidado de instalar as mães de natimortos em alas como de Ginecologia ou Obstetrícia de Alto Risco. Como o próprio Autor ressalta, a medida é bastante simples de implementar e acreditamos que isso pode se dar perfeitamente por meio de norma infralegal. Além disso, com maior celeridade, uma vez que a lei demandaria longos períodos de tramitação nas duas Casas até entrar em vigor.

Porém, existem outros aspectos da situação que precisam ser tratados. As equipes de saúde relatam despreparo para abordar as pacientes a partir do momento em que se constata o óbito fetal. O contraste entre a expectativa alegre de uma nova vida e a morte prematura traz abalo profundo que se reflete no ambiente de trabalho. Há assim, a necessidade de acompanhamento multidisciplinar para dar suporte psicológico à mulher, mas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também de apoio e treinamento para os profissionais a respeito das condutas apropriadas nesses momentos.

O Sistema Único de Saúde já adotou amplamente o preceito de humanização inclusive por meio de Política Nacional, o que significa que, na prática, está vigente o que sugere o substitutivo proposto. As normas técnicas sobre acompanhamento ao pré-natal, parto e puerpério têm a preocupação de enfatizar esse princípio. A ênfase dos projetos se restringe a um cuidado específico nesse sentido, porém de natureza operacional. Em nossa opinião, a melhor forma de encaminhar a proposta seria por meio de Indicação, instrumento pelo qual se sugere que outro Poder adote providência em sua esfera de atuação.

Deste modo, opinamos pela rejeição dos Projetos de Lei 6.244, de 2016 e 7.485, de 2017, apensado, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a apresentação alternativa da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Sugere a edição de normas a respeito da abordagem humanizada de gestantes e puérperas com fetos mortos.

Excelentíssimo Sr. Ministro, da Saúde:

Temos acompanhado o esforço para implementar as diretrizes de humanização do pré-natal, parto e puerpério na esfera do Sistema Único de Saúde.

Entretanto, dois projetos de lei em apreciação em nossa Casa trouxeram à tona o drama dos óbitos perinatais e a importância de instalar essas puérperas em enfermarias separadas das mães com filhos vivos para não agravar o sofrimento da perda. Ao aprofundar o estudo da situação, encontramos relatos de dificuldades das equipes de saúde em lidar essas mulheres e da necessidade de melhor capacitação para apoiá-las e às suas famílias.

A dificuldade aparece desde o momento em que a morte do conceito é percebida. Profissionais da área obstétrica referem despreparo para transmitir notícias desfavoráveis, para acompanhar o processo do parto de fetos mortos e para confortar os pais.

Assim, sugerimos a edição de normas para atenção humanizada às mães de feto morto, tanto no sentido de alojamento separado de outras puérperas como de implantação de equipes multidisciplinares, capacitação e suporte, para que seja possível cuidar com maior efetividade dessas pessoas, desde a constatação do óbito até o acompanhamento após a alta hospitalar.

Sala das Sessões, em de de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado EDUARDO COSTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° , DE 2019

(Do Sr. EDUARDO COSTA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à edição de normas a respeito da abordagem humanizada de gestantes e puérperas com fetos mortos.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo edição de normas a respeito da abordagem humanizada de gestantes e puérperas com fetos mortos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA